



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP n° 9, de 2020)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º As microempresas e empresas de pequeno porte, na condição de empresas em início de atividade, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 2020, poderão fazer a opção pelo Simples Nacional, prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado:

I – da data de publicação desta Lei Complementar, no caso de abertura constante do CNPJ ser anterior a essa publicação;

II – da data de abertura constante do CNPJ, no caso de ser posterior à publicação desta Lei Complementar.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com a presente emenda, conferir mais tempo para que a opção pelo Simples Nacional possa ser formalizada pela microempresa (ME) ou pela empresa de pequeno porte (EPP).

Para auxiliar os empresários que já abriam seus negócios antes da publicação da Lei Complementar, o prazo de 180 dias será contado da publicação dessa nova Lei. Aos que abrirem negócios em data posterior à referida publicação, o prazo de 180 dias será contado da data de abertura da empresa constante do CNPJ, tal como previsto na redação final encaminhada pela Câmara dos Deputados.

SF/20271.10292-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta emenda, a fim de conferir mais fôlego aos empresários que já decidiram investir no País em momento de tão grave crise econômica e sanitária.

Sala das Sessões,

Senador Luiz do Carmo

SF/20271.10292-40